



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0310/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2576/2022**   
**INTERESSADO : LINDOVAL RODRIGUES LEAL**  
**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**  
**UNIDADE : CORPO DE BOMBEIROS - CBM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Tratam-se os presentes autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, que integrava o quadro efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ocupante da graduação de Coronel BM, RE n° 0156-1 (ID 1293574 - pp. 103/104).

O pedido de transferência foi instruído pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e enviado à **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO)**, considerando que com a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019 (§2°, do art. 9°) e a publicação da Lei Federal n° 13.954/2019, aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) ficou limitado apenas ao pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões de servidores civis.

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a **Informação n° 137/2022/PGE-SESDEC** (ID 1293574 - pp. 81/91), **opinando pelo deferimento do pedido de transferência** para reserva remunerada, formulado pelo interessado, com fulcro no § 1° do art. 42, da Constituição



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Federal/88, c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 todos do Decreto-Lei nº 09-A de 1982, bem como em conformidade com o art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13.954/2019 e art. 38 da Lei nº 5.245/2022.

Em sequência, foi elaborada pela **Gerência de Controle Interno a da SESDEC/RO a Informação Técnica nº 81/2022/SESDEC-GESPM** (ID 1293574 - pp. 97/102), certificando pelo deferimento do pedido de transferência para reserva remunerada, opinando que fosse emitido ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais, vantagem pessoal no percentual de 20%, adicional de formação, adaptação ou habilitação, paridade, pela inclusão do benefício em folha de pagamento e ainda lançamentos e averbações que se fizessem necessárias, bem como que fosse procedido o envio ao TCE-RO das peças pertinentes, para fins de registro do Ato Concessório.

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 15/2022/ CBM-CPDGPSPIP**, de 17.08.2022 (ID 1293574 - pp. 103/104), publicado no DIOF nº 157, de 17.08.2022 (ID 1293574 - pp. 105/106).

No Tribunal, após análise da documentação, o Corpo Instrutivo confeccionou o Relatório Técnico (ID 1296084), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o breve relato.

*Prima facie*, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1296084) pela **legalidade e registro** do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 15/2022/CBM-CPDGPSPIP**, de 17.08.2022 (ID 1296084 - pp. 103/104), publicado no DIOF n° 157, de 17.08.2022 (ID 1296084 - pp. 105/106).

Isso porque, de acordo com a documentação encartada aos autos o Policial militar cumpriu as exigências contidas no artigo 28, *caput*, da Lei estadual n° 1.063/02 (redação original), quais sejam, mínimo de 30 anos de contribuição, sendo pelo menos 25 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, para militares do **sexo masculino**.

Além disso, verifica-se nos autos que o interessado concluiu o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração base de Coronel BM + 20% (mais vinte por cento), tendo em vista que o interessado optou pela Contribuição Previdenciária ao Grau Hierárquico Imediatamente Superior segundo os autos, fazendo jus ao soldo de Coronel BM + 20% (mais vinte por cento) (ID 1296084 - pp. 68/69).

Por oportuno, cabe o registro quanto às alterações constitucionais promovidas pela EC n° 103/19<sup>1</sup>, que dentre outras, incumbiu à União a competência privativa para,

---

<sup>1</sup> Alterou a redação do inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16.12.2019.

A referida lei, procedeu diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei nº 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei nº 3.765/60), com o fito de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais, bem como alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Foi nesse contexto, sobretudo diante do inserto no parágrafo único<sup>2</sup> do art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019), que **vedou expressamente** a aplicação ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros), que este Parquet de Contas passou a expedir alerta e recomendação<sup>3</sup> ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que procedesse a Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu

---

<sup>2</sup> Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)

<sup>3</sup> Ex vi Pareceres 0194-2021-GPETV e 0195-2021-GPETV, proferidos nos autos dos processos n. 0857/21 e n. 1223/21, respectivamente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

modelo de gestão e sua forma de custeio, dentre outras medidas. Em total anuência às manifestações ministeriais, a Corte de Contas Estadual passou a expedir recomendações nesse intuito, como se depreende dos Acórdãos AC1-TC 00701/21 e AC1-TC 00777/21, proferidos nos autos dos processos 00857/21 e 1223/21, respectivamente.

A esse propósito, cabe registrar que na data de 07.01.2022 o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, promulgou a **Lei nº 5.245/2022<sup>4</sup>**, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

Dessa maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), torna-se, **despiciendo**, por ora, as reiteradas recomendações e alertas que vinham sendo emitidas pela Corte de Contas Estadual, ante a publicação de recente legislação no intuito de disciplinar a matéria.

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1296084), o Ministério Público de Contas **opina**

---

<sup>4</sup> Disponível em: [lei\\_n\\_5245\\_-\\_com\\_parte\\_vetada.pdf\\_\(al.ro.leg.br\)](#)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido o seu registro.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR